



Número: **0111066-32.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0111066-32.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO (APELANTE)		MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21318 06	26/08/2019 13:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0111066-32.2016.8.14.0301**

APELANTE: SELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO POR SE TRATAR DE PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - É de 5 (cinco) o prazo prescricional aplicável ao reconhecimento da ocorrência de preterição militar, com os efeitos pecuniários (percepção de retroativos) e funcionais (promoção à patente mais elevada) dela decorrentes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932;

2 - O fluxo do prazo prescricional inicia-se a partir da prática do ato administrativo que, em tese, teria preterido o militar demandante em relação aos seus pares;

3 - Assim sendo, levando em conta que para a apelante, o pleito relativo à correção da promoção a 2º Sargento PM foi publicada em 25/09/2003, ou seja, ocorreram mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação (01/03/2016), de modo que a pretensão da autora, quanto à essa correção, resta fulminada pela prescrição do fundo do direito, conforme decidido pelo juízo de piso.

4 - Desta feita, entendendo restar prejudicado a análise dos demais pleitos, vez que a correção da graduação à 1º Sargento decorre diretamente da correção da data em relação à patente de 2º Sargento.

4 - A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o



ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1526684/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015).

**5 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPRODECÊNCIA MANTIDA.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, Recurso de Apelação **CONHECIDO E IMPROVIDO**, conforme o voto da Magistrada Relatora

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto SELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO contra sentença proferida pela Exmª. Srª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou IMPROCEDENTE a Ação Ordinária de Promoção em Ressarcimento de Preterição ajuizada pela apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, ora apelado.

Veja-se trecho da sentença recorrida (ID nº 1474805):



*“Ora, se a Autora não foi incluída no quadro de acesso, então não há que se falar em seu direito à promoção. Sem falar que o mero cumprimento do requisito cronológico mínimo (interstício), não faz surgir a obrigação, para o Estado, de promover o candidato à promoção, sob pena de violar àquele equilíbrio mencionado acima.*

*Por fim, ressalte-se que é da discricionariedade da Administração Pública a determinação do número de vagas dentro da corporação da PM/PA, porque a criação de vagas depende de prévia análise da necessidade das novas funções, bem como da disponibilidade no orçamento, este regulado por Lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária e Plano Plurianual), que depende das atividades do Poder Legislativo.*

*Logo, no presente caso, a intervenção do poder Judiciário não é legítima diante da separação entre os Poderes determinada pela Constituição Federal (artigo 2º). Apenas seria possível se houvesse alguma ilegalidade, o que não é o caso.*

*Nesse sentido, cito o acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que entende que a limitação do quantitativo de vagas é discricionariedade da Administração:*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.**

**1. Inexistindo preterição no número de vagas, tão somente a aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de Formação.**

**2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade.**

**3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (ACÓRDÃO Nº 91286 – DJE: 24/09/2010. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2010.3.013059-0. COMARCA: BELÉM/PA. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO – grifei)**

*Isto posto, é de concluir-se que a pretensão autoral não merece procedência, por absoluta falta de amparo legal.*

*Portanto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, eis que não verificado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I do Novo CPC.”*

Irresignada, SELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO interpôs Recurso de Apelação (ID nº 1474806 – p. 3 e 1474807), no qual pugnou pela reforma da sentença supracitada, alegando a não configuração da prescrição quinquenal por se tratarem de relações jurídicas de trato sucessivo e a procedência dos pedidos contidos na exordial.



O ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões (ID nº 1474810), refutando os termos da Apelação e pugnou pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer do Ministério Público de 2ª Grau, (Id. 1861279), pugnano pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

### **É o RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Preliminarmente, cumpre analisar a questão relativa à configuração da prescrição do fundo do direito.

Com efeito, a perda do direito de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo é regulamentada no Decreto nº. 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Trata-se da prescrição de fundo de direito, em relação à qual, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em uma obrigação para com o administrado, a partir daí se inicia o cômputo do prazo prescricional.

In casu, a Apelante pretende a retificação das promoções à graduação para 2º Sargento PM de 25/09/2003 para 21/04/2002 e retificação da promoção para 1º Sargento de 21/04/2013 para 25/09/2006, quando vários militares foram promovidos. No presente caso, entendo que a pretensão do militar surgiu nas datas que pretende ser retificada sua promoção.



De antemão, assinalo que não merece acolhida a alegação da Apelante de que não deve haver a ocorrência da prescrição por se tratar de parcelas de trato sucessivo, senão vejamos a seguir.

Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do e.STJ, a qual diz que "quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, **sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte**" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255.075/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 17/03/2017).

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, é pacífica no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

**1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, publicado no DJe em 15/04/2014). Destaquei.

Quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso de promoção em ressarcimento por preterição, entende a jurisprudência que o prazo prescricional se conta a partir da prática do ato administrativo que, em tese, teria preterido o militar demandante em relação aos seus pares. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Tratando-se de demanda que objetiva o reconhecimento da ocorrência de preterição militar, com os efeitos pecuniários (percepção de retroativos) e funcionais (promoção à patente mais elevada) dela decorrentes, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, isto é, 5 (cinco) anos.



**2. O fluxo do prazo prescricional inicia-se a partir da prática do ato administrativo que, em tese, teria preterido o militar demandante em relação aos seus pares.**

(...)

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível 20140110864962, TJDFT, 2ª Turma Cível, relator: Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 16/09/2015, publicado no DJe em 28/09/2015, pág. 157).

Ocorre que os atos da administração apontados como ilegais, qual seja, promoções foram as seguintes:

- a) Promoção a 2º Sargento PM - BE nº 02 de **25/09/2003** (ID nº 1474796 – p. 14);
- b) Promoção a 1º Sargento PM - BE nº 01 de 19/04/2013 (ID nº 1474796 – p. 09)

Assim sendo, levando em conta que para a apelante, o pleito relativo à correção da promoção a 2º Sargento PM foi publicada em 25/09/2003, ou seja, ocorreram mais de 05 (cinco) anos antes da propositura da ação (01/03/2016), de modo que a pretensão da autora, quanto à essa correção, resta fulminada pela prescrição do fundo do direito, conforme decidido pelo juízo de piso.

Desta feita, entendo restar prejudicado a análise dos demais pleitos, vez que a correção da graduação à 1º Sargento decorre diretamente da correção da data em relação à patente de 2º Sargento.

Vejamos entendimentos nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRÉTERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que "a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 22.5949/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado; EDcl no AREsp 526.979/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 2. In casu, transcorridos mais de cinco anos, entre a data do ato tido como abusivo e ilegal (08.02.2010) e o ajuizamento da ação (30.04.2015), opera-se a prescrição do próprio fundo de direito, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. 3. 1oApelação conhecida e improvida.2oApelação conhecida



e provida. (TJ-MA - AC: 00001109720168100029 MA 0337112018, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2019 00:00:00)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.440 - MA (2017/0173755-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO (S) - MA006122 RECORRIDO: ANTONIO MARCOS COELHO DA CRUZ ADVOGADO: LUANA MENEZES FONSECA E OUTRO (S) - MA011558 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INCIDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE MILITAR DE RETIFICAR AS DATAS DE SUAS PROMOÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO MARANHÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ERRO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS PREECHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Da análise detida dos autos, constata-se que a sentença atacada não merece reparo, uma vez colhe-se do caderno processual que o Apelado ingressou na Polícia Militar do Estado do Maranhão em 3 de fevereiro de 1993 (fls. 25/30), constando, portanto com mais de 20 (vinte) anos de efeito exercício na data da propositura da ação. Logo, cumpriu o interstício legal exigido para promoção de soldado para Cabo da PMMA e conseqüentemente de cabo para 3o. Sargento. (Art. 40, I e II do Decreto Lei 26.189/2009). II - Ademais, a alegação do Apelante de que não efetuou a promoção do Apelado ante a ausência de vagas não merece nenhum respaldo visto que consta dos autos que em 2009 foi realizada a promoção de um número significativo de soldados para Cabo e Cabo para 3o. Sargento. III - Por outro lado, embora a promoção por ato de bravura seja ato discricionário da Administração, somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, em razão de casos devidamente comprovados de bravura, como bem registrado na sentença. IV - Apelo conhecido e improvido (fls. 141). 2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1o. do Decreto 20.910/1932, argumentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que se ocorreu a preterição do recorrido em promoção realizada em 3.5.2003, como alegado, ele teria que postular o restabelecimento do seu direito no prazo de 5 (cinco) anos, de conformidade com a norma disposta no art 1o. do Decreto 20.910/1932, prazo que findou em 3.5.2008 (fls. 161). 3. É o relatório do essencial. 4. **Merece provimento o Recurso Especial.** 5. **No caso dos autos, o recorrido pretende a retificação da data de sua promoção e demais progressões, tendo em vista que ingressou na PMMA em 3.5.1993, mas somente foi promovido à graduação de Cabo no ano de 2010, embora tivesse direito à promoção desde 2003.** 6. **Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é de que, na pretensão de alterar-se o próprio ato**





**de reforma, com promoção a um posto superior na carreira Militar e consequente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1o. do Decreto 20.910/1932.**

Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932 Precedentes: Edcl nos EREsp. 1.343.302/SC, Rel Min. Humberto Martins, DJe 6.11.2013; EDcl nos EAREsp. 305.543/PR, Rel. Min.Og Fernandes, DJe 5.12.2013 (AgRg no AREsp. 359.853/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.6.2014). 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.008.852/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2017). 2 2 2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp. 1.148.636/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23.5.2014; AgRg no AREsp. 342.696/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.9.013; AgRg no REsp. 1.353.282/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1.12.2008. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Precedentes: Edcl nos EREsp. 1.343.302/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 6.11.2013; EDcl nos EAREsp. 305.543/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 5.12.2013. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 359.853/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.6.2014). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois



anos, bem como promovê-los aos posto de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças.. 2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 311.545/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2013). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no REsp. 1.338.068/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2012). 7. Assim, tendo a Ação sido proposta no ano de 2013, transcorridos mais de cinco anos do ato de promoção do militar, restou consumada a prescrição, uma vez que instaurada fora do lapso temporal de cinco anos, conforme o estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. **8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.** 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 28 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1685440 MA 2017/0173755-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/10/2018)

**Desta feita, conheço do Recurso de Apelação e nego provimento mantendo a sentença de improcedência da ação.**

É o voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

**DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 26/08/2019

